



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7716, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997.

Altera e acrescenta dispositivos aos Decretos de nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, 6348, de 07 de abril de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Ajuste Sinief nºs 02, 03 e 04/96, Protocolos ICMS nº 11, 23/96 e Convênios ICMS nºs 62, 63, 65, 67, 68, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80/96,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam integrados à legislação tributária estadual o Protocolo ICMS 11/96, e os Convênios ICMS nºs 62, 63, 65, 67, 68, 74, 75, 76, 77, 78, 79, e 80/96 e aprovados os Ajuste Sinief nºs 02, 03 e 04/96.

Art. 2º. Ficam prorrogadas as isenções previstas nos seguintes dispositivos do artigo 1º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

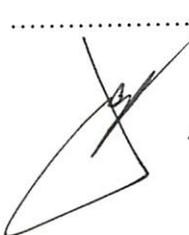
I - o inciso X, por tempo indeterminado, com base no disposto na cláusula 11ª do Convênio ICM 35/77 e Convênio ICMS 124/93;

II - o inciso XXXVI, por tempo indeterminado, com base no disposto no Convênio ICM 04/89.

III - o inciso XXIII, até 31 de dezembro de 1996, com base no disposto nos Convênios ICMS 08/89 e 151/94

Art. 3º - Passam a vigor com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

I - no artigo 1º:

.....
 

Publicado no Diário Oficial
nº 3691 de dia 06/02/97



GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governador

DE REPOSIÇÃO DE ...

Atas e atas de reuniões e sessões do Conselho de Administração do Estado de Rondônia, de 1997, de 18 de dezembro de 1997, e de 19 de dezembro de 1997, e de 20 de dezembro de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
...
...
...

...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

“XXX - saída interna e interestadual promovida por qualquer estabelecimento, dos produtos HORTIFRUTIGRANJEIROS, em estado natural, a seguir enumerados, observado o disposto no § 15 (Convênios ICM 44/75, ICMS 28/91 e 124/93):

.....

LIII - até 30 de abril de 1997, operações internas com os seguintes insumos agropecuários, observado o disposto nos §§ 35 a 40: (Conv. ICMS 36/92, 144/92, 29/94, 68/94, 151/94 e 21/96)

f) sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de glúten de milho, e de casca e de semente de uva, e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 39; (Conv. ICMS 117/95 e 68/96)”

II - no artigo 2º:

“XI - até 30 de abril de 1997, para 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais dos produtos arrolados nas alíneas “a” a “i” e “l” do inciso LIII do artigo 1º, observado o disposto no § 39 do artigo 1º e § 16 deste artigo. (Conv. ICMS 36/92, 28/93 e 21/96)

XII - referente aos seguintes insumos agropecuários, até 30 de abril de 1997, para 75% (setenta e cinco por cento):

a) nas saídas internas e interestaduais de milho, farelos e tortas de soja e de canola, DL Metionina e seus análogos, observado o disposto nos §§ 15 e 16 (Conv. ICMS 36/92, 29/94, 68/94, 151/94, 21/96 e 67/96);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

b) nas saídas interestaduais de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (Mono-amônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes, observado o disposto no § 16 (Conv.ICMS 36/92, 29/94, 68/94, 151/94, 21/96 e 67/96);

§ 15 - Nas saídas de milho, farelos e tortas de soja, promovidas nos termos do inciso XII, "a", aplica-se a restrição definida no § 39 do artigo anterior (Conv.ICMS 41/92).

III - no Anexo III (Conv. ICMS 63/96):

“15.08 - Elevadores e monta-cargas..... 8428.10.0000”

Art. 4º - Ficam acrescentados ao Anexo III do Decreto nº 4937/90, os seguintes produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH (Conv. ICMS 74/96):

I	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	8421.29.9900
II	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.81.9900
III	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.0000
IV	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.0000
V	Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e “multi slit”	8455.90.0000
VI	Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados	8455.90.0000
VII	Bobinadeira “laving head” para bitolas de diâmetro 5,50 a 25mm	8455.90.0000
VIII	Enroladeira/bobinadeira “recoiller” para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.0000
IX	Texoura rotativa “flving shear”	8483.40.0299
X	Redutor de velocidade, caixa de pinhões (redutor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.0299
XI	Acionamento eletrônico de gaiolas	8504.40.0299
XII	Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras	8504.40.0299

[Handwritten signatures]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

XIII	Inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.0299
XIV	Controlador eletrônico para forno à arco	8514.90.0000
XV	Estrutura metálica para forno à arco (superestrutura)	8514.90.0000
XVI	Braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molasses pratos	8514.90.0000

Art. 5º - Fica renumerado o § 14 do artigo 7º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, acrescentado pelo Decreto nº 7627, de 05 de novembro de 1996, para § 18.

Art. 6º - Fica incluído ao artigo 7º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, §§ 19 e 20:

“Art. 7º -

§ 19 - Na saída de produtos primários e industrializados semi-elaborados destinados à exportação, não se exigirá o imposto cujo pagamento foi diferido na operação anterior.

§ 20 - O disposto no § anterior é extensivo às saídas para exportação através de empresas comerciais exportadoras, “trading”, outros estabelecimentos do mesmo titular em outra Unidade da Federação, armazéns alfandegados ou entrepostos aduaneiros, desde que os mesmos estejam devidamente inscritos no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - do Ministério da indústria, do Comércio e do Turismo - MICT.”

Art. 7º - Passam a vigor com a redação abaixo os seguintes dispositivos do artigo 3º do Decreto nº 6.348, de 07 de abril de 1994:

“IV - constante na tabela de preços, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, observado o disposto no § 7º;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

§ 7º - O estabelecimento industrial remeterá listas atualizadas dos preços referidos no inciso IV, podendo ser emitida por meio magnético a Secretaria de Estado da Fazenda de Rondônia, caso tenha obtido inscrição como substituto tributário. (Convênio ICMS 79/96)''

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de ratificação dos referidos convênios.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de fev. de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda